



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357340-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANDERLEI DA SILVA LIMA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São Miguel Paulista – Foro Regional – 3ª Vara Cível
Agte: Vanderlei da Silva Lima
Agdo: Enel Distribuição São Paulo S/A
Juíza: Mariana Horta Greenhalgh
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 17.441

EMENTA: Agravo de Instrumento. Decisão recorrida denegou o benefício da Justiça Gratuita ao autor/agravante. Irresignação. Por força do que dispõe o art. 99, §2º, do NCPC, em havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão da gratuidade, o juiz pode indeferir a benesse. Tal dispositivo está em consonância com o que dispõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV. Dados coligidos aos autos dão conta de que o agravante tem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Destarte, de rigor a denegação do pedido de concessão da gratuidade de justiça. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanderlei da Silva Lima, contra r. decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada em face de Enel Brasil S/A, que indeferiu pedido de concessão do

benefício da justiça gratuita.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

O autor se manifestou a fls. 176/177, alegando ter sido vítima de um assalto, o que teria impactado negativamente sua condição financeira, uma vez que perdeu sua motocicleta, meio de transporte utilizado para locomoção ao trabalho.

Embora seja lamentável a situação enfrentada pelo autor, não se pode inferir que tal incidente inviabilize o pagamento das custas e despesas processuais. Analisando os documentos juntados aos autos, como a carteira de trabalho (fls. 73/74), os comprovantes de rendimento (fls. 75/77) e as declarações de IRPF (fls. 78/88), verifica-se que a renda mensal do requerente é incompatível com a concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois sua remuneração está consideravelmente acima da média brasileira.

Assim, mesmo levando em conta a perda da motocicleta, não há fundamentos suficientes para deferir a gratuidade, uma vez que os documentos contidos nos autos demonstram que o autor possui condições financeiras para arcar com as custas do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias se, diante do indeferimento da justiça gratuita, ainda tem interesse na produção de prova pericial requerida a fls. 169/170.” (A propósito, veja-se fl. 225 – autos de origem).

Diz a agravante que seus rendimentos não são suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento ou de sua família.

Consigna que ainda que aufera renda nos termos em que postos na r. decisão agravada, tem muitas despesas e dívidas, sendo certo que sua situação financeira foi agravada pelo roubo de sua motocicleta, que havia sido financiada.

Nesse sentido, assevera que além de suas despesas ordinárias de subsistência, no momento, somam-se os gastos com transporte e a continuidade do financiamento, que precisa ser quitado.

No mais, ainda paga a mensalidade da escola da filha e possui dívidas de cartão crédito.

Acrescenta que o fato de estar representado por advogado particular não inviabiliza a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §4º do CPC.

Outrossim, diz que por força de lei, a declaração de hipossuficiência por pessoa física basta, goza de presunção de veracidade.

Pugna, pois, pela concessão de efeito suspensivo ao feito, bem como pelo deferimento da benesse, ou, subsidiariamente, pelo diferimento do recolhimento das custas, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o seu objeto.

É o relatório.

Desnecessária a intimação da parte contrária, para contraminuta, posto que, como será demonstrado, o pedido não comporta provimento.

Logo, não há que se cogitar de prejuízo.

Pois bem.

A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Destarte, a conclusão que se impõe, do texto da Lei Maior, é a de que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àqueles que demonstrarem, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não têm condições de arcar com custas e despesas processuais.

Em consonância com a Magna Carta, o artigo 98 do CPC, esclarece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

Outrossim, o artigo 99, §2º do CPC dispõe que: *“O juiz somente pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*.

Destarte, forçoso convir que havendo nos autos elementos que evidenciem que o postulante não faça jus à benesse da gratuidade, o julgador pode denegá-la, independentemente, inclusive, de provocação da parte contrária.

Mais; o requerente da gratuidade deve, sim, por força de lei, apresentar nos autos dados sérios e concludentes que deem conta de que faz jus ao pleito.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. (...). JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ART. 332 DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO” (STF, AI

468178 AgR-EDv-ED / RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. em 30.04.2014, g.n.).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, **podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente**. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”* (STJ, 4ª T., AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. em 14.10.2014, g.n.)

In casu, o agravante foi intimado pelo d. juízo *a quo*, a apresentar documentos aptos a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, como se vê a fls. 69, autos de origem.

Os documentos foram carreados a fls. 73/88, autos de origem.

A análise dos documentos juntados, indica que o agravante trabalha com registro em carteira (fls. 73/74), sendo certo que seus vencimentos, oscilam em torno de R\$ 8.000,00/R\$ 9.000,00.

De fato, no holerite de fls. 76, aponta adiantamento de férias.

Já a declaração de renda inserida a fls. 76/86, dá conta de que de que no ano-calendário 2021 – Exercício 2022, o agravante recebeu R\$ 76.640,96, o que indica renda mensal de R\$ 6.386,74.

Ora, o valor mensal corresponde é superior a três salários-mínimos, paradigma que vem sendo adotado pela jurisprudência (03 salários-mínimos) para concessão da benesse.

De fato, a cifra elide a afirmação de hipossuficiência financeira.

Demais disso, consta da referida declaração de imposto de renda, que o autor possui dinheiro investido.

Não se olvida o gasto com a mensalidade escolar da filha, a existência de dívidas ou mesmo os gastos extraordinários em função do roubo da motocicleta de propriedade do agravante.

Contudo, a benesse da gratuidade da justiça é destinada às pessoas que fundamentalmente não possuem condições de arcar com as custas da justiça.

Ou seja, dívidas contraídas e despesas realizadas pela parte, no curso de sua vida não podem ser opostas como escusas, vez que, em última análise, é a sociedade que arcará com as custas.

Em suma, com o máximo respeito, os dados coligidos aos autos, apesar de não refletirem estado de riqueza, dão conta de que o agravante possui rendimentos que não condizem com o alegado estado de hipossuficiência financeira.

Por fim, como se não bastasse, o agravante, como se vê a fls. 94 e seguintes, dos autos de origem, recolheu custas, o que nada mais faz do que dar conta de que tem condições financeiras para suportar as custas do processo.

A discussão armada acerca da presunção de veracidade que milita em prol da declaração de hipossuficiência, não colhe êxito.

Isso porque como já decidido por esta C. Câmara, a declaração de hipossuficiência não acarreta o automático deferimento da benesse.

Confira-se:

“JUSTIÇA GRATUITA - Prestação de serviços educacionais - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo aluno - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Declaração de insuficiência de recursos que não acarreta o automático deferimento - Estudante de curso de medicina - Circunstâncias de fato que não se harmonizam com os requisitos exigidos para a concessão do benefício - Hipossuficiência não caracterizada - Decisão mantida - Agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2136132-64.2022.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)”.

Por fim, denego também o pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas judiciais.

Realmente, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo, só cabe o recolhimento *a posteriori* das custas quando se tratar de uma das ações taxativamente elencadas naquele normativo, o que não é o caso dos autos.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator